



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2022**  
**(Do Senhor Nereu Crispim – PSD/RS)**

Estabelece normas gerais para assegurar a inclusão dos profissionais e das atividades em transporte das categorias “mototaxi” e “motoboy”, regulamentado pela lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009 nas políticas públicas de infraestrutura de mobilidade urbana, para atender a implantação de projetos de transporte nas comunidades de bairro dos territórios dos municípios. Altera a lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** Estabelece normas gerais para assegurar a inclusão dos profissionais e das atividades em transporte regulamentado pela lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009 nas políticas públicas de mobilidade urbana de que tratam a lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, com o objetivo de contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

**Art. 2º** A Política Nacional de Mobilidade Urbana, instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

território do Município, deve atender ao previsto no inciso VII do art. 2º e no § 2º do art. 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), contemplando os profissionais e as atividades em transporte regulamentado pela lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009 nos planos e ações de ordenação do território, de desenvolvimento econômico e social e nas políticas públicas de infraestrutura de mobilidade urbana.

**Art. 3º** As infraestruturas de mobilidade urbana de que tratam o § 3º do art. 3º da lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 serão ajustadas e ampliadas para atender a implantação de projetos de transporte público individual nas comunidades de bairro de acordo com as particularidades associadas a sua ocupação e ao local em que se encontram nas proporções das aglomerações urbanas e nas regiões metropolitanas, objetivando disponibilidade de oferta regular e acesso ao público das atividades em transporte regulamentado pela lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

**Art. 4º** Os serviços de transporte definidos nos incisos XIV e XV do art. 4º da lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 são de utilidade pública.

**Art. 5º** Os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana estabelecidos nos artigos 5º, 6º e 7º, assim como as atribuições previstas no inciso IV do art. 16, no inc. III do art. 17 e no inc. I do art. 18, da lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 aplicam-se às atividades em transporte regulamentadas pela lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009 no âmbito de desenvolvimento dos projetos, ações e programas de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

infraestrutura de mobilidade urbana nos bairros comunitários nos territórios dos municípios.

**Art. 6º** O art. 4º da lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com acréscimo dos incisos XIV e XV com a seguinte redação:

“Art.  
4º .....  
.....  
.....  
.....  
.....

XIV - transporte público individual, na categoria “mototaxi”: atividade de prestação profissional de serviços remunerado de transporte público de passageiros em veículo automotor do tipo motocicleta ou motoneta, próprio ou de terceiros, registrado na categoria aluguel, com as características exigidas pela autoridade de trânsito, especificamente autorizado nos termos da legislação a realizar atividade, equiparado ao previsto no inc. VIII para os fins desta Lei.

XV - transporte urbano de cargas, na categoria “motoboy”: atividade de prestação profissional de serviços remunerado de transporte público de mercadorias em volume compatível com a capacidade do veículo automotor do tipo motocicleta ou motoneta, próprio ou de terceiros, registrado na categoria aluguel, com as características exigidas pela autoridade de trânsito, especificamente autorizado nos termos da legislação, equiparado ao previsto no inc. IX para os fins desta Lei.” (NR)

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

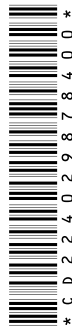
Sala das Sessões,        de        de 2022

**DEPUTADO FEDERAL NEREU CRISPIM (PSD/RS)**

Presidente da Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Caminhoneiros Autônomos e Celetistas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224029878400>  
Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

## **JUSTIFICATIVA**

É de conhecimento público que diversas leis municipais destinaram quase totalidade das autorizações para pontos fixos titularizados por Empresas Prestadoras de Serviços de Mototáxi



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224029878400>  
Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)





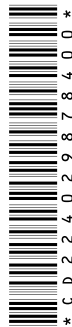
**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

(EPS) e determinaram que os mototaxistas se associassem às mesmas para poder trabalhar.

Ocorre que essas são exigências vão além do que determina a Lei Federal 12.009/2009, que regulamenta o exercício das atividades profissionais em transporte de passageiros, mototaxista, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e motoboy, alterando o Código de Trânsito Brasileiro.

Discutidas e examinadas judicialmente diversas leis municipais no âmbito da ADPF 539 julgada no Supremo tratando a matéria, consta do voto do relator, ministro Luiz Fux que "Trata-se de normas restritivas do exercício profissional que não encontram respaldo na legislação federal de regência, consubstanciando usurpação pelo legislador municipal da competência da União para definir condições para o exercício de profissões".

Doutro ponto, os serviços prestados pelo "mototaxistas" e pelos "motoboys", por serem regulados por legislação municipal, e em regra, prestarem serviços de forma autônoma e não se beneficiarem das políticas públicas de incentivo ao fornecimento da prestação, tem havido abertura para exploração clandestina da atividade principalmente nos bairros mais afastados dos grandes centros municipais, circunstância que tem exigido uma maior atuação do poder público nas políticas de mobilidade urbana para garantir que a prestação de serviços de transporte regular alcance aos usuários em todos os bairros do território dos municípios mantendo-se a higidez da prestação de qualidade, razão pela qual é





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

imperativo que o modo de transporte passe a integrar o Sistema Nacional de Mobilidade Urbana no conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garanta os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município.

A integração da atividade dos mototaxistas e motoboys na Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentada nos princípios da acessibilidade universal; do desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais; na equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público; na eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano; na gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana; na segurança nos deslocamentos das pessoas; na justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços; na equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e na eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

De igual forma, ao integrar a Política Nacional de Mobilidade Urbana passa o modo de transporte a ter nas políticas públicas o devido atendimento das diretrizes

De integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, planejamento e gestão do uso dos meios de transporte no âmbito dos entes federativos; integração entre os modos e serviços de transporte





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS**

urbano; mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade; incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes (como no caso da pública oferta da empresa Ifood que indicou disponibilizar fornecimento de motocicletas elétricas a seus entregadores de moto-frete); garantia de sustentabilidade econômica das redes de transporte de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade do serviço.

Tudo em consonância com os objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana possui de reduzir as desigualdades e promover a inclusão social; promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais; proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade; promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades; e consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

Por isso, pede o apoio aos nobres parlamentares a fim de aprovar o presente projeto conforme apresentado, com a máxima urgência.

Sala das Sessões,        de        de 2022

**DEPUTADO FEDERAL NEREU CRISPIM (PSD/RS)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224029878400>  
Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5483/3483 | [dep.nereucrispim@camara.leg.br](mailto:dep.nereucrispim@camara.leg.br)

